



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL 2.663/98

(alterado pelas Leis Municipais 2.686/98, 2.688/98, 2.784/99, 2.921/2000, 2.935/2000 e 2.939/2000, 2.993/2001, 3.232/2004 e 3.242/2004, 3.481/2006, 3.570/2007, 3.788/2010)

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELISEU FAGUNDES CHAVES, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Viamão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa **a servidor detentor de cargo de provimento efetivo** e para os cargos em comissão de servidores cedidos que optarem pela do órgão de origem, observados os requisitos para o exercício. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.784/99, de 30.08.1999)

Parágrafo Único – O servidor que estiver em estágio probatório poderá ser designado para cargo de confiança, em função gratificada, ficando suspenso do estágio pelo período que ocupar a função, retornando ao estágio após exoneração do cargo de confiança. (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.784/99, de 30.08.1999)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** - ser brasileiro ou naturalizado brasileiro;
- II** - ter idade mínima de dezoito anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico oficial;
- V** - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima fixada para o recrutamento.

Art. 11 - O concurso terá validade 02 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável, uma vez, por igual período, sempre que houver candidatos em reserva técnica.

SEÇÃO III
Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público, ressalvada opção do candidato por última chamada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SEÇÃO IV
Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício de outro cargo público, o prazo para posse contará a partir da data do afastamento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe do setor para o qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V
Da estabilidade

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os quesitos:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - disciplina;
- IV** - eficiência;
- V** - responsabilidade;
- VI** - relacionamento.

§ 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento do estágio probatório.

§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos artigos 23 ou 240 parágrafo único.

SEÇÃO VI
Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a)** falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou
- b)** reintegração do anterior ocupante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º - A recondução é assegurada ao servidor exonerado do estágio probatório, de acordo com o estabelecido no art. 243 desta Lei.

SEÇÃO VII
Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, de acordo com solicitação do servidor ou encaminhada pelo empregador.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior, respeitada a carga horária do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII
Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á de acordo com solicitação do servidor ou encaminhada pelo empregador, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de dez dias úteis contados da data de publicação do ato, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX
Da reintegração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade se dá por aproveitamento de cargo equivalente em natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de dez dias úteis contados da data de publicação do ato, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

SEÇÃO XI
Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício quando:
 - a)** se tratar de cargo em comissão;
 - b)** de servidor não estável nas hipóteses dos parágrafos segundo e terceiro do art. 22, desta

Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 146 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a vinte dias.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

(NR) Art. 41 - Transferência é o deslocamento do servidor **estável** de uma para outra repartição.
(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 1º - A transferência poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A transferência será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A transferência por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados ou de ofício firmado por ambas as chefias dos setores envolvidos.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença prêmio, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dez dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos **de confiança** serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

**TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente dos setores.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, **salvo para o Magistério Público Municipal. (NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 55 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas e a jornada semanal ser superior à estabelecida, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou na semana subsequente.

Art. 55 A - O horário de trabalho dos servidores municipais concursados poderá ser reduzido para uma carga horária semanal de, no mínimo, 20 (vinte) horas ou no mínimo 50%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

(cinquenta por cento) da carga horária semanal com remuneração reduzida proporcional ao novo horário semanal, mediante regulamentação específica. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 1º - A redução de horário deverá ser solicitada por escrito pelo servidor e acordada entre o servidor e a Administração Pública, podendo ser atendida, negada ou interrompida a qualquer tempo por conveniência da Administração Pública. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 2º - Esta possibilidade de redução de carga horária não vale aos servidores do magistério e detentores de função gratificada. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 56 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, de acordo com regulamento;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída nos turnos de trabalho.

Art. 56 A - Os servidores municipais concursados poderão ser convocados para prestação de serviços além da carga horária normal estabelecida, a critério da Administração Municipal, com adicional da remuneração proporcional à carga horária acrescida. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57 A - O serviço extraordinário, quando representar trabalho em dias de repouso remunerado ou feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário, exceto por convocação expressa do Prefeito para trabalho inadiável em domingos e feriados. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE SOBREAVISO

Art. 60 - A prestação de serviços de sobreaviso corresponde ao horário em que o servidor permanece em sua residência ou em local onde possa ser localizado, desde que tenha recebido determinação para aguardar, a qualquer momento, chamada para o serviço.

§ 1º - As horas de sobreaviso serão executadas somente em feriados, finais de semana ou no período noturno (das 22 horas às 5 horas do dia seguinte).

§ 2º - Quando o servidor estiver em regime de sobreaviso e for chamado ao trabalho, cessa o sobreaviso, passando a contar como hora extra. Terminada a tarefa, volta o regime de sobreaviso se for o caso.

§ 3º - O pagamento da hora de sobreaviso se dá na razão de um terço da hora normal trabalhada.

§ 4º - A hora de sobreaviso não é hora trabalhada.

CAPÍTULO VI DO REPOUSO SEMANAL

Art. 61 - O servidor tem direito a repouso remunerado, respeitando os dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Art. 62 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 63 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que serão pagas as devidas horas trabalhadas, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor **ou empregado** pelo efetivo exercício do cargo **ou função**, correspondente ao valor fixado em lei. **(NR)**
(alterado pela lei municipal nº 3.232/2004, de 15/06/2004)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único – O cálculo do vencimento mensal dos servidores ou empregados, inclusive do Pessoal do Magistério, considerando-se para este efeito, cada mês constituído de cinco semanas. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 3.232/2004, de 21.08.2004)

Art. 65 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 67 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 68 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos art. 80, incisos I a IV, 92, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Art. 69 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a **quinze** minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; **(NR)**

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 144.

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 70 – **Salvo** imposição legal, ou mandado judicial, nenhum I incidirá sobre a remuneração ou provento. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.939/2000, de 26.12.2000)

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, conveniados com a administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 71 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, ação ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 73 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - Ajuda para deslocamento;
- II** - gratificações e adicionais;
- III** - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - A ajuda por deslocamento não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Da Ajuda para Deslocamento

Art. 75 - Constituem ajudas para deslocamento ao servidor:

- I** - diárias;
- II** - transporte.

Subseção I
Das diárias

Art. 76 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para o interior e fora do Estado, as diárias serão acrescidas de cinquenta por cento.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 77 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 78 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Subseção II
Do transporte

Art. 79 - Conceder-se-á ajuda para deslocamento ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a ajuda para deslocamento pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a ajuda para deslocamento será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II
Das gratificações e adicionais

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I
Da gratificação natalina

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do adicional por tempo de serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de:

I - 4% (quatro por cento), por ano de serviço **até 239 meses**;

II - 4,5% (quatro e meio por cento), por ano de serviço de **240 meses a 359 meses**;

III - 5% (cinco por cento), por ano de serviço **acima de 359 meses**;

(alterado pela Lei Municipal nº 3.570/2007)

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 86 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente:

I - sobre o valor dos seus vencimentos, não podendo esse valor básico ser inferior ao salário mínimo legal, quando exercerem atividades penosas ou perigosas.

II - sobre o valor do salário mínimo legal, quando exercerem atividades insalubres.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 88 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 89 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 90 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do adicional noturno

Art. 91 - O servidor **ocupante de cargo de provimento efetivo**, que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (**vinte por cento**) sobre a sua remuneração. **(NR)**

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (**vinte e duas**) horas de um dia e as 05 (**cinco**) horas do dia seguinte. **(NR)**

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Seção III

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 92- O servidor que, conforme as atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá auxílio para diferença de caixa, de **15% (quinze por cento)** do vencimento. **(NR)**

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
Do direito a férias e da sua duração

Art. 93 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I** – 30 (**trinta**) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 vezes;
- II** - 24 (**vinte e quatro**) dias corridos, quando tiver de 06 (**seis**) a 14 (**quatorze**) faltas;
- III** - 18 (**dezoito**) dias corridos, quando tiver de 15 (**quinze**) a 23 (**vinte e três**) faltas;
- IV** - 12 (**doze**) dias corridos, quando tiver de 24 (**vinte e quatro**) a 32 (**trinta e duas**)

faltas.

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 1º - No caso de abono pecuniário o servidor terá direito a 20 (vinte) dias de férias, perdendo este direito quando tiver faltas superiores a 05 (cinco) dias. (NR)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 2º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 95 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 96 - O tempo de serviço anterior é somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 103.

Art. 97 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Inicia-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
Da concessão e do gozo das férias

Art. 98 - A concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, a critério da Administração Municipal. (NR)

(alterado pela Lei Municipal nº 2.939/2000, de 26.12.2000)

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 99 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, **poderá ser** participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (**trinta**) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 100 - Vencido o prazo mencionado no parágrafo único do **art. 98**, sem que a Administração tenha concedido as férias, **poderá o servidor requerer o gozo destas para serem concedidas no prazo de dezoito meses, após implementado o direito adquirido, sob pena de perda do direito às mesmas. (NR)**

(alterado pelas Leis Municipais nºs 2.688/98, de 30.10.1998 e 2.939/2000, de 26.12.2000)

§ 1º - Recebido requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de **30 (trinta)** dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 2º - Não atendido requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor pode ajuizar ação pedindo fixação por sentença da época do gozo de férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, recolhida ao erário, no prazo de **5 (cinco)** dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

SEÇÃO III **Da remuneração das férias**

Art. 101 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - No caso de férias com 20 (vinte) dias, o pagamento do abono pecuniário é calculado na razão de 1/3 (um terço) da remuneração integral. (NR)

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos **5 (cinco)** dias anteriores ao início do gozo. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

SEÇÃO IV **Dos efeitos na exoneração e no falecimento**

Art. 102- No caso de exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - O servidor exonerado ou falecido terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 93, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.(NR)
(alterado pela Lei Municipal nº 2.939/2000, de 26.12.2000)

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 103- Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

VI - para desempenho de atividades classistas

VII - como prêmio

VIII – Licença Paternidade (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 3.481/2006)

IX – Licença sem remuneração para estudar (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 3.941/2011)

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 103 A - O servidor responsável por dependente inválido ou excepcional, físico ou mental fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, com redução máxima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária e sem redução dos vencimentos, desde que a carga horária resultante de efetivo trabalho não seja inferior a 20 (vinte) horas semanais e desde que seja comprovada esta condição de excepcional do dependente e comprovada também a necessidade de acompanhamento integral junto a biometria médica oficial por, no mínimo, período anual. (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998 e alterado pela Lei Municipal nº 2.993/2001, de 21.08.2001)

§ 1º - São considerados como dependentes para concessão desta licença: (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição; (NR)

(alterado pela Lei Municipal nº 2.993/2001, de 21.08.2001)

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, órfãos de pai e mãe e sem padastro ou madastra, consagrada a condição de tutela;(NR) e

(alterado pela Lei Municipal nº 2.993/2001, de 21.08.2001)

IV - as pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos, designados judicialmente, dependentes economicamente do servidor.(NR)

(alterado pela Lei Municipal nº 2.993/2001, de 21.08.2001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 3º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, por menor tempo, se tiverem filhos em comum. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 4º - O servidor que possua dois contratos de trabalho terá carga horária reduzida 50% (cinquenta por cento) em cada contrato, sem prejuízo da carga horária resultante de efetivo trabalho descrita no *caput* deste artigo. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.993/2004, de 21.08.2001)

Art. 103 B - É assegurado aos servidores municipais o direito a afastamento do trabalho por motivo de doença incapacitante, tais como AIDS, câncer, sofrimentos mentais, etc que temporariamente o impeçam de exercer qualquer função. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 1º - O servidor que usufruir desta Lei, não perde neste período de dispensa seu vínculo normal de trabalho estabelecido com o Município, tendo assegurados os direitos, as vantagens e remuneração estabelecidas em lei.(AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 2º - Para a concessão do afastamento, o servidor deve comprovar junto a biometria médica oficial ser portador de alguma doença incapacitante que o impeça de comparecer ao trabalho, desde que não se configure incapacidade permanente. Esta comprovação ocorrerá também periodicamente, através de exames estipulados pela biometria médica oficial. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá desenvolver programas de acompanhamento para servidores que venham a usufruir dos benefícios deste Artigo. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de 6º mês até o máximo de dois anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 105 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 106 - Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 107 - Respeitada a conveniência da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de no mínimo 06 meses e até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em associação dos servidores municipais, confederação, federação e sindicato, representativo da categoria.

§ 1º - O servidor licenciado para desempenho de mandato classista poderá optar pela remuneração de origem, ou pela remuneração paga pela entidade representativa.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas Entidades, até preencher o limite máximo de cento e vinte (120) horas semanais por Entidade.(NR)

(alterado pela Lei Municipal nº 3.242/2004, de 02.07.2004)

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII

Da licença para atividades classistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de atividades classistas de delegados sindicais, membros de CIPA, conselho ou fórum representativo da categoria.

Parágrafo único - A licença será concedida no limite de um turno de trabalho por período mensal.

SEÇÃO VIII
Da licença-prêmio

Art. 110 - É assegurado aos servidores concursados o direito à licença-prêmio de três meses, com retribuição pecuniária, após cada quinquênio de serviço, respeitada a conveniência da Administração.

Art. 111 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que:

I - Tiver 02 (duas) ou mais faltas injustificadas no quinquênio;

II - Tiver sofrido punição de suspensão no quinquênio;

III - Tiver gozado de licença para tratar de interesse particular por qualquer período no quinquênio.

Art. 112 - A licença-prêmio poderá ser convertida em tempo de serviço computado em dobro, para fins de aposentadoria.

Art. 113- A pedido do servidor a licença poderá ser:

I - fracionada, não tendo a fração menos de 01 mês;

II - convertida a metade em dinheiro e a outra metade gozada;

III - totalmente convertida em dinheiro.

Parágrafo único - A opção manifestada pelo servidor é irrevogável e, iniciando o gozo, parcial ou total, não será interrompido.

Seção IX
Da Licença Paternidade

**Art. 113 A – É assegurado aos servidores 5 (cinco) dias de licença paternidade a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 3.481/2006)**

SEÇÃO X
Da licença sem remuneração para estudar

Art. 113-B – Respeitada a conveniência da Administração Pública, o servidor estável poderá se afastar para participar de cursos de especialização, doutorado, mestrado, pós doutorado, pós mestrado ou capacitação técnica profissional no Município, no Estado, no País ou no Exterior, sem ônus para o Município, quando houver correlato direto e imediato entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida.

§ 1º - Após a concessão do benefício o servidor tem o prazo de 30 dias para apresentar o atestado de matrícula fornecido pelo estabelecimento de ensino e comprovante do tempo de duração do curso, caso contrário o benefício será cancelado. (AC)

§ 2º - O prazo da licença que trata esse artigo será o tempo de duração do curso. (AC)''

(acrescido pela Lei Municipal nº 3.941/2011)

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas hipóteses:

- I** - para exercício de função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas; e
- III** - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus ou na forma de ressarcimento para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por um dia, em cada quatro meses de trabalho, para doação de sangue;
- II** - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III** - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

V – Para amamentar o filho biológico e/ou adotado até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito de se afastar uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.” (AC)

(Acrescido pela Lei Municipal nº 3.788/2010, de 30/08/2010)

Art. 116 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - No caso do Curso estar compatível com o cargo ou com as atribuições funcionais, o servidor poderá ser dispensado para os estudos sem a necessidade de compensação, conforme previsto em lei específica.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III** - convocação para o serviço militar;
- IV** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V** - dispensa para estudos;
- VI** - licença:
 - a)** à gestante, à adotante e à paternidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 118 A - Contar-se-á, para efeito de classificação em níveis e para o adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado ao Município de Viamão tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo. (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 119 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I** - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
II - de licença para desempenho de mandato classista;
III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 120 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, observada a carência de 60 (**sessenta**) meses de contribuição para fundo municipal. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Parágrafo Único – No caso dos servidores estáveis regidos anteriormente pelo Estatuto da Lei Municipal 1551/77, não será exigida a carência referida neste artigo. (NR)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 121 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 122 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123- É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 124 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 125 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 126 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 128 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 129 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ou sem comprovação legal a posterior que justifique a ausência.

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 134 - servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário deverá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 140- São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 141 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 142 - Não poderá ser aplicada mais de uma vez a **mesma** pena disciplinar pela mesma infração. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 143 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 144 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII** - transgressão do art. 130, incisos X a XVI.

Art. 146 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Comprovado acumulação por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 147- A demissão em casos dos incisos V, VIII e X do art. 145 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 150 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 151 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I** - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 152 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I** - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 153 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 154 - A demissão por infringência ao art. 131 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 145, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 156 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

- I** - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão; e
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 159 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
Da suspensão preventiva

Art. 160 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 161 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III
Da sindicância

Art. 162 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 163 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de **10 (dez)** dias úteis, relatório a respeito, **admitida prorrogação por mais 10 (dez) dias úteis quando as circunstâncias o exigirem. (NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão abrirá o prazo de **(05) cinco** dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 164 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
Do processo administrativo disciplinar

Art. 165 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 166 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 167 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 169 - O prazo para conclusão do processo não excederá 60 dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida prorrogação por 30 dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 170 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 172 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 dias.

Art. 173 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 174 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 175 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por procuração, assistir atos probatórios realizados perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 180 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 181 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 182 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 183 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo em dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 184 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 185 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 186 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V
Da revisão do processo

Art. 187 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - de decisão contrária ao texto de lei ou evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 190 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 à 228 – REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.748/2009.

Art. 229 - A Seguridade Social terá seus benefícios custeados com o produto da arrecadação de contribuições sociais estabelecidas:

(NR) **I** - dos servidores municipais ocupantes de cargo **de provimento** efetivo e em comissão.

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados na lei do Fundo de Pensões e Aposentadorias dos Servidores FPAS.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 230 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 232 - As contratações de que trata este **título** terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do **um ano, renováveis por igual período de no máximo três vezes sempre**, obrigatoriamente condicionadas à aprovação do Legislativo Municipal. **(NR)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

(alterado pela Lei Municipal nº 2.993/2001, de 21.08.2001)

Art. 233 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 234 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 236 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 237- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 238 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 239 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 240 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, transformam-se em cargos, na data da publicação desta Lei.

Art. 241 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 242 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Art. 243 - Ao servidor que estava estabilizado conforme o artigo anterior, bem como para os servidores anteriormente estáveis nos termos do art. 20 desta Lei, é assegurada a recondução à essa situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em novo cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 244 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, **constituirão quadro a parte, até que o Município promova concurso público. (NR)**
(alterado pela Lei Municipal nº 2.686/98, de 23.10.1998)

§ 1º - O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei. (NR)
(alterado pela Lei Municipal nº 2.686/98, de 23.10.1998)

§ 2º - O concurso público de que trata o parágrafo anterior deverá considerar a experiência na execução de serviços pertinentes a estes cargos em órgão público municipal.

§ 3º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 245. - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem, podendo ainda convertê-la, total ou parcialmente, em dinheiro na forma desta Lei, respeitando a conveniência da Administração.

Parágrafo único - Fica assegurado aos servidores que contam com menos de **10 (dez)** anos, a contagem do tempo proporcional **ou não** para fim de aquisição do direito à licença - prêmio, nos termos do disposto nesta Lei. **(NR)**

(alterado pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 245 A - Os servidores que percebiam prêmio assiduidade antes da vigência da Lei Municipal 2.663/98 têm assegurado este pagamento, a título de gratificação especial, na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, paga mensalmente. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Parágrafo único – A gratificação especial não será paga no caso do servidor que tiver alguma falta, advertência ou suspensão e poderá ser excluída a qualquer tempo pela administração municipal. (AC)
(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 245 B - Aos servidores que, devido a entrada em vigor da Lei Municipal 2.663/98, tiverem direito a gozo de férias e licença prêmio, ou ainda períodos incompletos para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

concessão, será garantido o direito de gozá-las nos termos da atual legislação como continuidade do tempo de serviço anterior. (AC)

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.688/98, de 30.10.1998)

Art. 246 - Os servidores que hoje percebem adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade continuam percebendo o benefício até a regulamentação por imposição legal.

Art. 247 - Ficam mantidas as cargas horárias das profissões ou cargos técnicos-científicos que, por lei própria, possuam duração de trabalho diferenciada do estabelecido nesta lei.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 1551/77 e 2404/94.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de julho de 1998.

ELISEU FAGUNDES CHAVES,
Prefeito Municipal de Viamão

Registre-se e Publique-se

MARCO ANTONIO SOZO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO